

- c) Tratamento adequado dos efluentes referidos nas alíneas anteriores, excepto se forem comprovadamente inócuos;
 - d) A construção de área impermeabilizada destina-se às operações de desmonte de sucata e à armazenagem temporária de resíduos perigosos;
 - e) Os resíduos perigosos são armazenados em áreas cobertas.
3. Deve ser assegurado pelo promotor o seu enquadramento paisagístico, nomeadamente através das seguintes intervenções:
- a) Plantação de uma cortina arbórea ou arbustiva periférica pelo menos com 3 m de altura;
 - b) Até a cortina arbórea ou arbustiva atingir a altura mínima referida no número anterior deve ser complementada por vedação amovível;
 - c) Plantação de cortinas arbóreas ao longo dos caminhos internos de distribuição;
 - d) Plantação da envoltória das áreas cobertas;
 - e) No interior dos parques de sucata é proibido o depósito de qualquer tipo de resíduos numa zona circundante ao seu perímetro com largura de 5 m;
 - f) A sobreposição de materiais em área não coberta não pode atingir altura superior à da cortina envolvente.
4. As áreas construídas devem obedecer aos seguintes requisitos:
- a) Índice de implantação máximo ao prédio é 0,50;
 - b) Cércea máxima é 12 m.

Artigo 80º (alterado)

Aterro sanitário - regime específico

1. No espaço do Aterro Sanitário identificado na Planta de Ordenamento aplica-se o seguinte:
- a) Não é permitido qualquer licenciamento ou obras de urbanização e de construção, com exceção das instalações de apoio à atividade.
 - b) Nestes espaços aplicam-se ainda as disposições constantes nos números 3 e 4 do Artigo 79º.
2. A descativação deste espaço implica a sua selagem e reconversão em espaços florestais, aos quais se passa a aplicar as disposições constantes no Artigo 24º.